



## Acórdão 01209/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 02369/2021-4

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** ROGERIO FEITANI

**Responsável:** ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

**Procuradores:** FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**OMISSÃO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PCA HOMOLOGADA – EXTINÇÃO DO FEITO – AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de **2020**, do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE, sob responsabilidade do senhor Rogério Feitani, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, na forma prevista na IN TC 68, de 08 de dezembro de 2020.

Considerando a omissão na remessa da PCA, foi disparado o **Termo de Notificação Eletrônico 425/2021** – e Auto de Infração Eletrônico ao responsável, visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos

termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Estabelecendo-se ciência presumida do termo em **06/05/2021**, foi fixado prazo até a data de **21/05/2021** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Em análise dos autos a equipe técnica emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 1873/2021-7**, indicando que o representante legal do CONORTE /ES passou a ser o Sr. André Wiler Silva Fagundes, Prefeito Municipal de Nova Venécia e propondo a edição de acórdão para aplicação de multa ao responsável e expedição de determinação.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 2527/2021**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anui à proposta técnica.

A **Decisão Plenária 2079/2021**, em consonância com o **Voto 3127/2021**, por mim elaborado, apresentou a seguinte deliberação:

**1 ANULAR** o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 425/2021-5** e **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 2567/2021-5 - peça 5);

**2 NOTIFICAR** o Sr. **ANDRÉ WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia e atual Presidente do Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE/ES, para que **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**:

**2.1** Atualize no Sistema CidadES os dados do CONORTE/ES, nos termos da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 02502/2021-6 - peça 4); e,

**2.2** Encaminhe a Prestação de Contas Anual do CONORTE/ES relativa ao exercício de 2020, alertando-o que o não atendimento às decisões do Tribunal

sujeita-o à aplicação de penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012.

Regularmente notificado, o Sr. André Wiler Silva Fagundes apresentou **Resposta de Comunicação 978/2021**.

Ato contínuo, o NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, exarou a **Manifestação Técnica 1667/2021**, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.**

Considerando todo o exposto, restou confirmada a eleição do Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES para presidir o consórcio CONORTE a partir de 30/03/2021 e caracterizado o descumprimento do prazo de apresentação da Prestação de Conta Anual, fixado em 30/04/2021, para a PCA de 2020, ato para o qual o artigo 135, VIII e IX prevê a aplicação de penalidade, bem como o cumprimento tempestivo da Decisão 02079/2021-4 pelo responsável, que promoveu a atualização do sistema CidadES e a homologação da PCA de 2020 do consórcio em 22/07/2021.

Dessa forma, submete-se à consideração do superior a proposta de encaminhar as informações ao relator para prosseguimento do feito.

Ato seguido, os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 4560/2021**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta técnica.

Vieram os autos para emissão de Voto.

No dia 19 de outubro de 2021, o senhor André Wiler Silva Fagundes, por intermédio de seus advogados, protocolou tempestivamente a Petição Intercorrente 944/2021, apresentando sustentação oral.

Verificado o caso específico em tela, procedi à juntada aos autos do instrumento peticionário, conforme Despacho 43158/2021.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

A obrigação de prestar contas é oriunda de comando constitucional disposto no Parágrafo único do artigo 70. Tal determinação é imposta a todo sujeito, pessoa física, jurídica, pública ou privada, que, na qualidade de agente público, tem a seu

cargo a gestão de recursos do erário. Esta é uma obrigação para o gestor e um direito da sociedade: saber como está sendo gerido o recurso público.

O artigo seguinte, art. 71 da Constituição Federal, concedeu ao Tribunal de Contas, elencando uma sequência de incumbências, a atribuição de apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (inciso I), bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preceitua o inciso II do mesmo artigo.

Na lei orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar nº 621/2012, constam inúmeras ferramentas legais das quais dispomos para o exercício pleno da atuação deste órgão de controle, além das demais espalhadas em outros instrumentos normativos, por meio dos quais são regulamentadas as obrigações específicas dos jurisdicionados, dentre elas, a de prestar contas. Neste rol normativo encontram-se as IN nº 43/2017, nº 47/2018 e nº 68/2020 que dispõem, de maneira pormenorizada, todos os detalhes relacionados ao envio das prestações de contas, tais como: prazo, forma, documentação a ser enviada e outras exigências.

O descumprimento do dever de prestar contas ou a omissão na remessa de documentos demandados por este Órgão de Controle Externo resulta em tomada de medidas sancionadoras.

Analisando os autos, verifico, que a área técnica, por meio da Manifestação Técnica 1667/2021, constatou:

Considerando que o aviso de recebimento foi juntado em 03/08/2021 e o protocolo de resposta (Protocolo 19669/2021-1) apresentado em 11/08/08/2021, o prazo de 10 dias estabelecido na Decisão 02079/2021-4 foi atendido.

O gestor, Sr. ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, informou que atualizou o sistema Cidades com os dados de sua eleição para presidir o CONORTE, ocorrida em 30/03/2021, e efetivou a homologação da PCA de 2020 em 22/07/2021. Compulsando o sistema pode-se confirmar as informações apresentadas.

Desta forma, verifico que a Decisão 2079/2021 foi atendida na íntegra, encontrando-se a PCA de 2020 homologada.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais acolhendo posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas para apresentar

**VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a proposta de deliberação que segue adiante.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1209/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, autorizando desde logo o arquivamento dos autos, depois de cumpridas as providências processuais cabíveis e exauridos os prazos recursais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 22/10/2021 – 49ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**